

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 159, de 2007, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.*

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2007, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, propondo o acréscimo do art. 1.221-D ao Código de Processo Civil, a fim de conferir prioridade na tramitação a todos os atos e diligências judiciais referentes a ações cujo objeto seja a reparação de danos decorrentes de morte ou lesão corporal em função de: *a) ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde; b) ações e infrações criminosas; c) ação ou omissão atribuída à União, aos Estados ou aos Municípios; e d) incidente ocorrido no âmbito das relações de consumo.*

O autor da matéria argumenta, em sua justificação, que a prioridade proposta tem por fundamento a necessidade de deslinde em prazo razoável das ações indenizatórias a que se refere o projeto, com o objetivo de evitar a impunidade do agente responsável pelo dano, considerando não ser “justo que as vítimas ou seus parentes aguardem a ultimação de trâmites processuais em ritmo ordinário num ambiente de permanente crise de celeridade por que passa o Poder Judiciário brasileiro, no momento em que se encontram fragilizados, forçados a enfrentar circunstâncias inesperadas, muitas vezes confrontados com despesas antes inexistentes e exatamente quando se vêem sob queda repentina do poder aquisitivo”.

Não foram apresentadas emendas no prazo a que se refere o § 1º do art. 122 do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as relativas ao direito processual civil, como no presente caso.

Não há inconstitucionalidade a se alegar. A proposição diz respeito ao direito processual civil e se encontra disposta no rol de matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição). A iniciativa parlamentar, por sua vez, encontra amparo no *caput* do art. 61 do mesmo texto constitucional. Constatata-se, ainda, que a matéria não fere as cláusulas pétreas de que trata o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da generalidade, *iv)* se afigura dotado de potencial coercitividade e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, constatamos, porém, pequena impropriedade relativa colocação das letras maiúsculas “NR”, entre parênteses, ao final do novo artigo proposto, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 12, inciso III, alínea *d* da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, essa indicação somente se faria necessária caso estivesse sendo modificado algum artigo já existente, por alteração de redação, supressão ou acréscimo em seu conteúdo.

No mérito, assiste razão ao proponente, pois não se pode conceber que a vítima de erros médicos, ações criminosas em geral, acidentes de consumo e de atos ou omissões do Estado, tenha que aguardar longa tramitação processual para buscar a reparação do dano sofrido, justamente no

momento em que mais necessita dessa recomposição indenizatória, como ocorre na maioria dos casos.

Desse modo, consideramos louvável que os autores de tais ações de reparações de danos, decorrentes de morte ou lesão corporal, tenham prioridade na tramitação dos respectivos feitos judiciais.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da matéria, com a recomendação de que, na elaboração da sua redação final, sejam suprimidas as letras “NR” ao final do novo art. 1.211-D proposto ao Código de Processo Civil.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Senador Edison Lobão, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2007, com as adequações redacionais sugeridas pelo Relator no texto do Projeto para substituir a expressão “criminosas” por “penais” no inciso II e a expressão “incidente” por “ato ou fato” no inciso IV, ambos do art. 1.211-D, da Lei nº 5.869/73, constante do art. 1º do Projeto a seguir descrito:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“**Art. 1.211-D.** Terão prioridade na tramitação, em qualquer instância, todos os atos e diligências judiciais referentes a ações cujo objeto seja a reparação de danos decorrentes de morte ou lesão corporal em função de:

I – ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde;

II – ações e infrações penais;

III – ação ou omissão atribuída à União, Estados ou Municípios;

IV – ato ou fato ocorrido no âmbito das relações de consumo.”



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“**Art. 1.211-D.** Terão prioridade na tramitação, em qualquer instância, todos os atos e diligências judiciais referentes a ações cujo objeto seja a reparação de danos decorrentes de morte ou lesão corporal em função de:

I – ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde;

II – ações e infrações penais;

III – ação ou omissão atribuída à União, Estados ou Municípios;

IV – ato ou fato ocorrido no âmbito das relações de consumo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.